**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**CARLOS SAMPAIO**, cidadão brasileiro, casado, deputado federal (DOC. 01), Líder do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, na Câmara dos Deputados, CPF sob o nº 061.972.778-08, com endereço residencial à SQS 111, Bloco “I”, apto. 202, Asa Sul, CEP: 70.374-090, na cidade de Brasília – DF e com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo I, Edifício Principal, Brasília – DF, telefone nº 3215.9342, com fundamento no art. 5º, alínea “a”, do inciso XXXIV, e no art. 129, I, III e VIII, da Constituição Federal, solicitar a Vossa Excelência a adoção de providências no sentido de investigar eventual prática de abuso de poder político e econômico, bem como ato de improbidade administrativa por DILMA VANA ROUSSEFF, Presidente da República, MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão, ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, Secretária de Gestão Pública do Ministério do Planejamento – SEGEP/MP, com base nos fatos e fundamentos a seguir narrados.

**I – FATOS**

Esta representação trata do uso da máquina pública federal pelas sras. Dilma Rousseff, Miriam Belchior e Ana Lúcia Amorim de Brito, para benefício eleitoral da atual ocupante da Presidência da República e virtual postulante à reeleição pelo Partido dos Trabalhadores – PT.

O uso da máquina pública ficou configurado mediante a utilização de recursos materiais e de servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, notadamente pela Secretaria de Gestão Pública – SEGEP/MP, para o envio de mensagens de promoção pessoal da Presidente da República a todos os servidores públicos federais, no dia 23 de dezembro de 2013, conforme a seguir passamos a demonstrar.

**USO DE RECURSOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO PARA A PRÁTICA DE ATO INDEVIDO E ILEGAL**

No dia 23 de dezembro de 2013, a Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, SEGEP/MP, enviou a todos os servidores públicos federais uma mensagem da Presidente da República, supostamente contendo exclusivamente votos de feliz Natal e próspero Ano Novo (DOC. 01).

Para fazê-lo, a SEGEP/MP enviou e-mail aos endereços eletrônicos de todos os servidores públicos federais (DOC. 02 e 03), que ela detém com o objetivo de desempenhar sua função pública de gestão orçamentária de recursos humanos federais, nos termos do art. 23, do Decreto 7.675, de 2012.

Ocorre que a SEGEP/MP não está autorizada a realizar atos de comunicação social da Presidente da República em substituição ao órgão a que a lei atribui essa função, qual seja, a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, SECOM.

Eis as competências legais da SEGEP/MP, segundo o Decreto 7.675/2012:

Art. 23.  À Secretaria de Gestão Pública compete:

I - formular políticas e diretrizes para a gestão pública, no âmbito da Administração Pública federal, compreendendo:

a) gestão de pessoas, nos aspectos relativos a:

1. planejamento e dimensionamento da força de trabalho;

2. concurso público e contratação por tempo determinado;

3. planos de cargos, estruturas de carreiras, cargos comissionados e funções de confiança;

4. estrutura remuneratória;

5. avaliação de desempenho;

6. desenvolvimento profissional;

7. atenção à saúde e segurança do trabalho; e

8. previdência, benefícios e auxílios do servidor;

b) organização e funcionamento da administração pública, em especial no que se refere aos modelos jurídico-institucionais, às estruturas organizacionais e a cargos em comissão, funções de confiança e funções comissionadas de natureza técnica;

c) pactuação de resultados e sistemas de incentivos e de avaliação de desempenho; e

d) aperfeiçoamento e inovação da gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública federal;

II - atuar como órgão central do SIPEC e do SIORG;

III - exercer a competência normativa em matéria de pessoal civil no âmbito da administração federal direta, das autarquias, incluídas as de regime especial, e das fundações públicas;

IV - propor, coordenar e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações estratégicos de inovação e aperfeiçoamento da gestão pública;

V - promover a gestão do conhecimento e a cooperação em gestão pública;

VI - coordenar as ações do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA, instituído pelo Decreto no 5.378, de 23 de fevereiro de 2005;

VII - atuar como órgão supervisor da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, conforme disposto no art. 4o da Lei no 9.625, de 7 de abril de 1998;

VIII - gerir, no que couber, observada a legislação pertinente, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais de que trata a Lei no 12.094, de 19 de novembro de 2009, e a Carreira de Analista de Infraestrutura e o cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei no 11.539, de 8 de novembro de 2007;

IX - coordenar a elaboração das folhas de pagamento de pessoal no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam dotações do Orçamento Geral da União para despesas com pessoal, por meio de controle sistêmico e administração de cadastro de pessoal;

X - exercer atividades de auditoria de pessoal, operacional e sistêmica, e de análise das informações constantes da base de dados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE ou de sistema informatizado que venha a substituí-lo, observadas as disposições legais relativas ao sigilo de informações;

XI - acompanhar e supervisionar a apuração de irregularidades concernentes à aplicação da legislação relativa à gestão de pessoas e respectivos procedimentos administrativos da administração federal direta, autárquica e fundacional; e

XII - assessorar o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão na análise de propostas de criação, transformação ou reestruturação de cargos e carreiras dos servidores e militares da área de Segurança Pública do Distrito Federal, das Forças Armadas, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1o  As competências da Secretaria de Gestão Pública abrangem ainda os atos, inclusive os de natureza disciplinar, relativos aos servidores ativos, inativos e pensionistas oriundos dos ex-territórios do Acre, Amapá, Roraima e Rondônia e do antigo Distrito Federal, inclusive os da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios, ressalvado o disposto no § 1o do art. 31 da Emenda Constitucional no 19, de 4 de junho de 1998, e no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2o  É permitida a delegação da competência de que trata o § 1o, inclusive para órgãos e unidades de outros Ministérios, exceto quanto à competência normativa.

Como se observa, não existe sequer sombra de autorização para que a SEGEP/MP realize o ato de comunicação social que foi a “Mensagem da Presidenta da República, Dilma Rousseff, aos servidores federais”.

Assim, o envio de mensagem aos servidores pela SEGEP/MP é ato absolutamente ilegal e a sua prática pode ter configurado ato de improbidade administrativa e abuso de poder eleitoral em benefício da candidatura de Dilma Rousseff.

**PROMOÇÃO PESSOAL INDEVIDA DISFARÇADA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Além disso, a mensagem intitulada “Mensagem da Presidenta da República, Dilma Rousseff, aos servidores federais”, a pretexto de ser uma mensagem de Natal e de festas de Ano Novo, foi autêntico ato de promoção pessoal da cidadã, e provável candidata à reeleição, Dilma Rousseff.

Vejamos o teor da mensagem (DOC. 01):

Mensagem da Presidenta da República, Dilma Rousseff, aos servidores federais

Brasília, dezembro de 2013

É com carinho e reconhecimento que me dirijo aos servidores públicos federais ao final de mais um ano de trabalho árduo, e também de muitas conquistas.

Em um país como o Brasil, de dimensões continentais, com uma população de 200 milhões de habitantes e em pleno processo de redução de suas desigualdades, a prestação de serviços públicos de qualidade possui especial relevância. Principalmente para os brasileiros mais pobres e vulneráveis, para os quais a atuação do Estado é decisiva para a garantia de seus direitos básicos.

Vocês, servidores públicos, são os responsáveis por prestar serviços de qualidade para toda a população, promovendo a inclusão social, a cidadania e o fortalecimento da democracia. É o trabalho diário de vocês que torna possíveis **todos os avanços e conquistas recentes que estão construindo um Brasil mais justo**.

A dedicação de vocês ampara o meu otimismo com o presente e o futuro do Brasil. **Asseguro que os servidores públicos brasileiros encontrarão sempre na Presidenta da República o reconhecimento de seu papel relevante e indispensável e a profunda admiração pelo trabalho que realizam**.

Desejo a todos vocês e aos seus familiares um ótimo Natal e um ano de 2014 pleno de saúde, realizações e conquistas.

Dilma Rousseff

Presidenta da República Federativa do Brasil[[1]](#footnote-1)

Como se nota nos trechos destacados, e até, com menor intensidade, em toda a mensagem, o conteúdo do texto é inequivocamente uma ode aos avanços cuja conquista a Presidente da República e seu partido vêm reclamando exclusivamente para si. Note-se, por exemplo, que, embora muitos dos servidores públicos federais estejam trabalhando pelo país há muitos anos, ela faz referência apenas aos “avanços e conquistas recentes”. Com isso, alude, sem dúvida, ao seu governo.

Além disso, é clara a intenção de apresentar-se, aos destinatários da mensagem, como alguém que vai defender seus interesses, como se nota no trecho “encontrarão sempre na Presidenta da República o reconhecimento de seu papel relevante e indispensável e a profunda admiração pelo trabalho que realizam”.

Em toda a mensagem, a única referência a Natal e Ano Novo surge no último parágrafo, que contém apenas duas linhas.

O resto da mensagem é composto majoritariamente por palavras de ordem que frequentam discursos de candidatos, como nas alusões ao “pleno processo de redução das desigualdades” ou à atenção “aos brasileiros mais pobres e vulneráveis”.

Assim, a mensagem de Natal é ato de comunicação social apenas formalmente. **Materialmente, trata-se de indubitável ato de promoção pessoal**.

Ora, é evidente que a Presidente da República, dentro dos limites da Lei Eleitoral, pode comunicar-se com seus alvos eleitorais e até promover-se junto a eles, mas não pode fazê-lo mediante o uso de bens e servidores de um órgão público, que além disso não tem a atribuição de comunicação social, e gerando custos ao Erário.

Assim, embora a Lei não proíba a promoção pessoal de cidadãos e futuros candidatos a cargos eletivos, o uso de recursos públicos com o fim de promoção pessoal é vedado.

Registre-se, *en passant*, que esse suposto ato de comunicação social seria ilegal mesmo que tivesse sido praticado pelo órgão competente, a SECOM, uma vez que, materialmente, trata-se de ato de promoção pessoal.

Portanto, ao colocar recursos, bens e servidores do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a serviço de atos de promoção pessoal da Presidente da República, as três autoridades ora acionadas podem ter praticado ato de improbidade administrativa ou abuso de poder econômico ou político.

**USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DOS SERVIDORES FEDERAIS**

Para viabilizar o envio da mensagem da Presidente da República aos servidores federais, as autoridades do Ministério do Planejamento usaram para fim diverso daquele previsto em lei, as informações pessoais constantes de seus bancos de dados, notadamente os endereços de e-mail de todos os servidores federais.

Com efeito, as regras de competência, estabelecidas pelo Decreto 7.675/2012, não preveem nenhuma possibilidade de uso do cadastro de servidores para a veiculação de mensagens afins à comunicação social de outro órgão que não o próprio MPOG.

Especificamente quanto à SEGEP/MP, cujas competências estão previstas nos art. 23 a 30, desse decreto, a palavra comunicação sequer é mencionada.

Diante disso, houve desvio de finalidade no uso de informações que o Ministério do Planejamento detém com finalidade estritamente determinada por Lei, qual seja, a gestão dos servidores federais.

Como se nota do teor da mensagem da Presidente da República, não há nenhuma possibilidade de que aquele texto seja considerado comunicação relacionada à gestão dos servidores.

Portanto, mesmo se considerássemos que aquela mensagem era, de fato, ato de comunicação social, o cadastro do MPOG não poderia ser utilizado porque a comunicação não correspondia às finalidades e competências do Ministério, mas veiculariam comunicação social da Presidente da República.

Ocorre que, como já demonstramos, a mensagem era comunicação social apenas na forma. No conteúdo, tratava-se de verdadeiro ato de promoção pessoal, o que torna o desvio de finalidade ainda mais grave.

Assim, as representadas podem ter cometido ato de improbidade e abuso de poder econômico eleitoral ao utilizarem-se, para benefício pessoal, de dados disponíveis para a Administração Pública por finalidade pública.

**DO PREJUÍZO MATERIAL CAUSADO PELO ATO ILEGAL DE PROMOÇÃO PESSOAL DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a mera produção do ato eivado das nulidades previstas na Lei da Ação Popular gera prejuízo ao patrimônio público, sendo desnecessário, portanto, a demonstração de prejuízo material real para a configuração da lesividade do ato. Vejamos:

Assim, mesmo não havendo lesão no sentido pecuniário, de prejuízo econômico para o Estado, a ação popular é cabível, uma vez que visa proteger não apenas o patrimônio pecuniário, mas também o patrimônio moral e cívico da administração[[2]](#footnote-2).

O Supremo Tribunal Federal também tem precedente no mesmo sentido:

O entendimento sufragado pelo acórdão recorrido no sentido de que, para o cabimento da ação popular, basta a ilegalidade do ato administrativo a invalidar, por contrariar normas específicas que regem a sua prática ou por se desviar dos princípios que norteiam a Administração Pública, dispensável a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é ofensivo ao inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal, norma esta que abarca não só o patrimônio material do Poder Público, como também o patrimônio moral, o cultural e o histórico[[3]](#footnote-3).

Assim, para declarar a nulidade do ato, bastaria a sua ilegalidade, que já foi provada acima.

Ocorre que, no presente caso, além daquela lesividade presumida, **o ato de promoção pessoal causou prejuízos materiais reais e determináveis ao patrimônio público**.

É que o envio de uma mensagem de texto para todos os servidores federais, algo em torno de um milhão de pessoas, não é uma operação simples e isenta de despesas. Ao contrário, trata-se de procedimento complexo e que sempre gera custos.

Para o envio desse tipo de e-mail é preciso, antes de mais nada, realizar um procedimento chamado “apuração especial”, cujo objetivo é buscar na base de dados do Ministério do Planejamento todos os endereços de e-mails de todos os servidores.

Concluída essa busca, deve ser gerado um novo banco de dados, onde, por meio de outra operação de tecnologia da informação, o texto a ser enviado será inserido em todos os endereços de e-mail constantes dessa nova base de dados.

Toda essa operação gera custos para o Ministério.

Quando o Ministério do Planejamento está realizando essas operações custosas e complexas em consonância com suas finalidades e competências, não há qualquer prejuízo para o Erário.

Ocorre que, no presente caso, toda essa estrutura, todos esses recursos públicos, todos os servidores envolvidos, foram mobilizados para a realização de um ato que não é da competência do Ministério do Planejamento ou da SEGEP/MP. Um ato que, ademais, é voltado apenas para a promoção pessoal de uma única autoridade, e provável candidata à reeleição, a sra. Dilma Rousseff, atual Presidente da República.

**II – DIREITO**

Caso se comprovem a materialidade e a autoria dos fatos acima descritos, teríamos o possível cometimento de ato de improbidade pelas representadas, porquanto todas teriam concorrido para que pessoa física, a sra. Dilma Rousseff, utilizasse bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie. Esse ato enquadra-se no tipo do art. 10, II, da Lei 8.429/1992.

Além disso, como o envio da comunicação aos servidores foi autêntico ato de promoção pessoal às custas do patrimônio público com fins eleitorais, temos a possível configuração do ilícito de abuso de poder.

Como se sabe, a promoção pessoal dos eventuais candidatos, quando feita com o uso de recursos públicos, como foi o caso, configura abuso de poder econômico, quando não propaganda eleitoral antecipada[[4]](#footnote-4). A seguinte decisão do Tribunal Superior Eleitoral o ilustra:

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral[[5]](#footnote-5).

Assim, as condutas das representadas podem ter infringido as proibições constantes do art. 73, I e II, da Lei 9.504/1997. Diz essa norma:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

Portanto, com o ato de promoção pessoal da Presidente da República à custa do uso de recursos públicos, as representadas podem ter cometido abuso de poder tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Finalmente, essas condutas podem configurar, também, crime eleitoral e crime contra a administração pública, razão pela qual devem ser apuradas para que os responsáveis sofram as sanções cabíveis.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, requeremos seja aberto procedimento investigativo para apurar o cometimento de abuso de poder eleitoral, ato de improbidade administrativa, crime eleitoral e crime contra a administração pública, pelas sras. DILMA VANA ROUSSEFF, MIRIAM APARECIDA BELCHIOR, e ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO, bem como por outras pessoas que as investigações indiquem tenham participado dos referidos atos.

Requeremos ainda, caso os fatos aqui descritos se confirmem, que V. Exa. proponha ação de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22, da Lei Complementar nº 64, de 1990, solicitando à Justiça Eleitoral que, em caso de procedência, aplique a sanção prevista no art. 1º, I, d, da referida LC 64, qual seja, a inelegibilidade das representadas pelo período de 08 (oito) anos.

Brasília, 27 de dezembro de 2013.

Deputado Carlos Sampaio

Líder do PSDB na Câmara dos Deputados

1. Destacamos. [↑](#footnote-ref-1)
2. STJ, Resp. 849.297, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08.10.2009. [↑](#footnote-ref-2)
3. STF, RE 170.768, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 13.08.1999. [↑](#footnote-ref-3)
4. “[...]. Propaganda eleitoral. Hipótese que não se confunde com outras, examinadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, em que se considerou não constituir propaganda eleitoral o simples envio de mensagens de felicidades no Ano-Novo. No caso, os dizeres sugeriram claramente que a remetente deveria ser lembrada naquele ano eleitoral.” *NE:* Carta com mensagem natalina e de Ano-Novo, enviando adesivos com os dizeres: “Nair 98”, convidando os destinatários a afixar “na janela de sua casa, no carro ou no trabalho.” *(Ac. nº 15.228, de 29.2.2000, rel. Min. Eduardo Ribeiro.)* [↑](#footnote-ref-4)
5. RESP. nº 16.183, de 17.02.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin. [↑](#footnote-ref-5)